

Terra do pé de Soja Solteiro

Lei Municipal n°639/2023

Laguna Carapã-MS, 10 de agosto de 2023

"Institui o Auxilio Alimentação aos servidores ativos, efetivos, comissionados e contratados temporariamente da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e dá outras providencias"

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.** 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta do Município de Laguna Carapã, inclusive aqueles ocupantes de cargos comissionados, contratados por tempo determinado, e aos agentes políticos, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único – O auxilio Alimentação é de caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, não tendo natureza remuneratório e não se incorporará ao vencimento.

- **Art. 2º** O auxílio-alimentação será pago mensalmente aos servidores públicos municipais, sob a forma de deposito em conta bancária e empenhado no elemento de despesa 3.3.90.46.00 Auxilio Alimentação.
- § 1º O valor do benefício mensal a que se refere este artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será pago até o dia 15 do mês subsequente ao cumprimento do período aquisitivo.
- § 2º O período aquisitivo do auxílio-alimentação instituído por esta Lei é mensal, compreendido entre o primeiro dia do mês e o último dia do mês.
- § 3º O valor do auxílio-alimentação previsto no §1º deste artigo poderá ser atualizado anualmente por Decreto, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 4º O servidor terá direito à percepção de um único auxilio alimentação, mediante opção, nos casos de acúmulo de cargos previstos na constituição federal.
- **Art. 3º** Para ter direito ao auxílio-alimentação no mês subsequente, o servidor não poderá ter 02 (duas) falta injustificada, e nem ter atraso ou saída antecipada injustificada do trabalho durante o período aquisitivo, excetuando o limite de tolerância de entradas e saídas previstos na legislação pertinente.
- § 1º A frequência e a pontualidade do servidor serão aferidas pelos registros do controle de ponto-eletrônico ou manual, e considerará os dias de expediente normal no



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ Terra do pé de Soja Solteiro

órgão/departamento e os horários de início e término da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada.

- § 2º Em caso de impossibilidade do controle de frequência e/ou de pontualidade do servidor, caberá à chefia imediata a responsabilidade por efetuar manualmente os registros dos dias e horários trabalhados pelo servidor durante o período aquisitivo para os fins previstos desta lei
- **Art. 4º** Os servidores que se encontrarem reclusos, afastados ou licenciados a qualquer título não terão direito ao auxílio-alimentação.
- § 1º Também não terão direito ao auxílio-alimentação, os servidores que:
- I estiverem cedidos para outro ente federativo;
- II estiverem em licença para tratamento de interesse particular;
- III estiverem em licença para atividade política;
- IV estiverem suspensos em decorrência de sindicância ou de processo disciplinar.
- § 2º Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri.
- **Art. 5º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracterizará em falta grave, punível nos termos da Lei.
- **Parágrafo único.** Os valores indevidamente recebidos pelo servidor deverão ser restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.
- **Art.** 6º O auxílio-alimentação previsto nesta Lei tem caráter indenizatório e tem as seguintes características legais:
- I não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou de férias;
- V não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI não configura rendimento tributável do servidor.
- **Art. 7º** Compete a Secretaria Municipal de Administração e ao Departamento de Recursos Humanos operacionalizar o disposto nesta Lei Municipal, bem como fiscalizar e aplicar as faltas e atrasos.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ Terra do pé de Soja Solteiro

- **Art. 8°.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto se necessário for destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.
- **Art. 9°.** Fica o Poder Executivo autorizado para abrir crédito adicional suplementar ou especial, se necessário, nos termos do art. 41 da Lei n 4.320/64, utilizando como recursos a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias ou por superávit financeiro, nos termos do inciso I e III do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor correspondente ao saldo das dotações existentes na data de publicação desta lei.
- **Art. 10.** Fica alterado o Plano Plurianual PPA 2022/2025 de acordo com as alterações realizadas pelo crédito adicional especial do artigo anterior.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2.023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã- MS em 10 de agosto de 2023.

ADEMAR DALBOSCO Prefeito Municipal.

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL, no dia 11/08/2023.

Número da edição: 3402

## Lei Municipal nº639/2023, de 10 de agosto de 2023

"Institui o Auxilio Alimentação aos servidores ativos, efetivos, comissionados e contratados temporariamente da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e dá outras providencias"

**ADEMAR DALBOSCO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta do Município de Laguna Carapã, inclusive aqueles ocupantes de cargos comissionados, contratados por tempo determinado, e aos agentes políticos, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único – O auxilio Alimentação é de caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, não tendo natureza remuneratório e não se incorporará ao vencimento.

- **Art. 2º** O auxílio-alimentação será pago mensalmente aos servidores públicos municipais, sob a forma de deposito em conta bancária e empenhado no elemento de despesa 3.3.90.46.00 Auxilio Alimentação.
- **§ 1º** O valor do benefício mensal a que se refere este artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será pago até o dia 15 do mês subsequente ao cumprimento do período aquisitivo.
- **§ 2º** O período aquisitivo do auxílio-alimentação instituído por esta Lei é mensal, compreendido entre o primeiro dia do mês e o último dia do mês.
- § 3º O valor do auxílio-alimentação previsto no §1º deste artigo poderá ser atualizado anualmente por Decreto, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- **§ 4º** O servidor terá direito à percepção de um único auxilio alimentação, mediante opção, nos casos de acúmulo de cargos previstos na constituição federal.
- **Art. 3º** Para ter direito ao auxílio-alimentação no mês subsequente, o servidor não poderá ter 02 (duas) falta injustificada, e nem ter atraso ou saída antecipada injustificada do trabalho durante o período aquisitivo, excetuando o limite de tolerância de entradas e saídas previstos na legislação pertinente.
- § 1º A frequência e a pontualidade do servidor serão aferidas pelos registros do controle de pontoeletrônico ou manual, e considerará os dias de expediente normal no órgão/departamento e os horários de início e término da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada.
- § 2º Em caso de impossibilidade do controle de frequência e/ou de pontualidade do servidor, caberá à chefia imediata a responsabilidade por efetuar manualmente os registros dos dias e horários trabalhados pelo servidor durante o período aquisitivo para os fins previstos desta lei.
- **Art. 4º** Os servidores que se encontrarem reclusos, afastados ou licenciados a qualquer título não terão direito ao auxílio-alimentação.
- § 1º Também não terão direito ao auxílio-alimentação, os servidores que:
- I estiverem cedidos para outro ente federativo;

- II estiverem em licença para tratamento de interesse particular;
- III estiverem em licença para atividade política;
- IV estiverem suspensos em decorrência de sindicância ou de processo disciplinar.
- § 2º Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri.
- **Art.** 5º O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracterizará em falta grave, punível nos termos da Lei.
- **Parágrafo único.** Os valores indevidamente recebidos pelo servidor deverão ser restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.
- **Art. 6º** O auxílio-alimentação previsto nesta Lei tem caráter indenizatório e tem as seguintes características legais:
- I não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou de férias;
- V não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI não configura rendimento tributável do servidor.
- **Art. 7º** Compete a Secretaria Municipal de Administração e ao Departamento de Recursos Humanos operacionalizar o disposto nesta Lei Municipal, bem como fiscalizar e aplicar as faltas e atrasos.
- **Art. 8°.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto se necessário for destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.
- **Art. 9°.** Fica o Poder Executivo autorizado para abrir crédito adicional suplementar ou especial, se necessário, nos termos do art. 41 da Lei n 4.320/64, utilizando como recursos a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias ou por superávit financeiro, nos termos do inciso I e III do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor correspondente ao saldo das dotações existentes na data de publicação desta lei.
- **Art. 10.** Fica alterado o Plano Plurianual PPA 2022/2025 de acordo com as alterações realizadas pelo crédito adicional especial do artigo anterior.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2.023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã- MS em 10 de agosto de 2023.

## ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal.